

**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



ACÓRDÃO Nº:	077/2019
PROCESSO Nº:	2016/6040/500898
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000587
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.913
INTERESSADO:	RB CENTRO AUTOMOTIVO EIRELLI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.062.522-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. OUTRAS OPERAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando comprovado nos autos a inclusão no levantamento, de nota fiscal com CFOP de outras operações.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente a multa formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas, na importância de R\$ 434.155,09 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos) apurado por intermédio do Levantamento de Notas Fiscais não Registradas, anexo.

Intimado via postal em 01/04/2016, o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado termo de revelia (fls. 201) em 03/05/2016.

No dia 23/06/2016, a autuada apresenta impugnação intempestiva de fls. 203/230, alegando preliminar de nulidade pela ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que sofreu várias autuações da mesma natureza e os processos não caminharam em paralelo, bem como as provas apresentadas estão omissas em alguns.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração, pois documentos fiscais estão registrados, conforme destaque de varias notas fiscais constantes no levantamento do fisco e que estão comprovadamente escrituradas.

Requer ao final, a reunião de todos os processos para que possam ter uma única e exclusiva decisão, tendo em vista que a matéria e tese de defesa são as mesmas, bem como as partes que compõem os processos administrativos.

Em despacho de nº 073/2017 às fls. 1.202/2017, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, respaldado no ordenamento jurídico, chama o processo à ordem para anular os atos praticados às fls. 201, Termo de Revelia na sua lavratura e pelas provas apresentadas pelo sujeito passivo, capazes de elidir parcialmente o ilícito tributário, admite o recurso extraordinário de fls. 202 a 230, dando ao mesmo tramitação normal para julgamento em primeira instância.

O julgador de primeira instância em despacho às fls. 1.204/1.205, devolve o processo ao autor do lançamento ou seu substituto, para manifestar nos autos sobre as alegações da impugnante e documentos apresentados, e se necessário, lavrar termo de aditamento.

Em atenção ao solicitado, o autor do lançamento, após análise, elabora novo levantamento e emite termo de aditamento alterando a base de cálculo (campo 4.8) para R\$ 649.095,75 e valor originário campo 4.11 para R\$ 129.819,15.

Notificado do termo de aditamento, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando nova impugnação às fls. 1.214/1.221, arguindo a mesma preliminar de nulidade e alegações de mérito, acrescentando que a nota fiscal nº 1.265 no valor de R\$ 550.000,00, refere-se a equipamentos que foi vinculado ao seu imobilizado e lançado na contabilidade.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 1.227/1233. Refuta a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo e quanto ao mérito, dá razão à impugnante no que concerne à nota fiscal nº 1.265, entendendo que está sujeita a pena menos gravosa na importância de R\$ 150,00, excluindo a importância de R\$ 110.000,00 correspondente ao percentual de 20% do valor da referida nota fiscal, permanecendo as demais notas fiscais constante do levantamento, por não apresentar qualquer elemento de provas capaz de ilidir o lançamento.

Diante do exposto, julga procedente em parte o auto de infração nº 2016/000587, condenado o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 19.969,15, e absolvendo na importância de R\$ 110.000,00.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da legislação.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



A Representação Fazendária em parecer às fls. 1.236/1.237, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

Às fls. 1.234 dos autos, constam pagamento quitando a exigência fiscal com benefício da Lei 3.346/2018.

Notificada via direta da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, alega preliminar de nulidade e no mérito, alega que os documentos fiscais estão registrados.

Ao ser instigado para manifestar-se quanto às alegações da impugnante, o autor do lançamento, por aditamento, retifica os valores autuados.

Ciente do aditamento, a autuada comparece aos autos, alegando a existência de nota fiscal com produto destinado ao seu ativo imobilizado e que não deve receber a mesma penalidade dos demais produtos.

A julgadora de primeira instância acata o pleito da autuada, exclui o documento fiscal em referência, e julga procedente em parte o auto de infração, conforme aditado.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da sentença singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, que resultaram na decisão de primeira instância, bem como o aval da Representação Fazendária. Entendo que o processo, após saneamentos, encontra-



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



se devidamente formalizado e a decisão em primeira instância corresponde à realidade dos fatos, e deve ser confirmada.

Portanto, conclui-se que a autuada ao deixar de registrar, mesmo que parcialmente, suas notas fiscais, conseqüentemente deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, agindo em desconformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Assim, das provas carreadas aos autos pelo sujeito passivo, entendo que a exigência fiscal, após saneamento, está devidamente constituída e deve prosperar.

Diante do exposto, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência tributária, na importância de R\$ 19.969,15 campo 4.1 do auto de infração nº 2016/00587, e extinto pelo pagamento conforme DARE anexo, absolvendo na importância de R\$ 110.000,00.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/000587 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.819,15 (dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), referente parte do campo 4.11, **e extinto pelo pagamento conforme DARE às fls. 1.234.** E absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil) referente parte do campo 4.11. O advogado Gilsimar Cursino Beckman e o representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Juscelino de Oliveira César, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naymayer Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

